RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.180 - CE (2018/0288917-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : JOSE ROGERIO OLIVEIRA UCHOA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DO VALOR DE MULTA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTANCIAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS, VEDADO EM GRAU DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXPOR À VENDA ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA. MULTA SIMPLES. VALOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Apelações interpostas pelo autor e pelo IBAMA contra sentença proferida pelo Juízo da 20o. Vara da Seção Judiciária do Ceará, que julgou parcialmente procedente o pedido, reduzindo a multa cobrada através da Execução Fiscal 0016609-17.2009.4.05.8100 para o valor nominal de R$ 2.250,00, atualizada pelos encargos legais.

2. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão lavrado em 13.12.2006, a multa foi aplicada em razão da conduta de "expor à venda espécimes da fauna silvestre (01 campina, 06 golinhas e 08 pintores) na feira livre de Canidezinho sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente", tendo sido a conduta enquadrada no art. 70 c/c art. 29, III, da Lei 9.605/98 e no art. 11, § Io., III e 2o., II e IV, do Decreto 3.179/1999, e aplicada a multa de R$ 7.500,00.

3. Conforme já decidido pelo STJ, para a validade da aplicação das multas administrativas previstas na Lei 9.605/98,

não há obrigatoriedade da prévia imposição de advertência (Aglnt no AREsp 1141100/PE, Rei. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 05.10/2017, DJe 19/10/2017; Aglnt no AREsp 938.032/MG, Rei. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016).

4. Para a fixação do valor da multa, devem ser considerados os parâmetros descritos no art. 6o. da Lei 9.605/1998, quais sejam: a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e a situação econômica do infrator, no caso de multa.

5. Considerando o a gravidade do fato (houve inclusive a morte de um dos animais), os antecedentes do infrator (não havendo notícia nos autos de que o autor tenha sido autuado anteriormente por infração ambiental) e a situação econômica do infrator (vendedor ambulante), tenho que deve ser mantida a sentença recorrida, que reduziu a multa aplicada de R$ 7.500,00 para R$ 2.250,00 (R$ 150,00 por pássaro apreendido), porque se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. É possível ao Poder Judiciário rever a proporcionalidade da penalidade aplicada pela administração e anular multa imposta em patamar excessivo, sem que com isso configure invasão de mérito administrativo. Precedentes deste Tribunal: PROCESSO: 00004131720174059999, AC593690/PB, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Primeira Turma, j. 08/02/2018, DJE 23/02/2018, p.96; PROCESSO: 08084060520154058300, AC/PE, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado), 2ª Turma, j. 28/07/2016.

7. Apelações improvidas (fls. 190/195).

2. Não foram opostos Embargos de Declaração.

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte recorrente aponta violação dos arts. 29, § 1o., III, § 4o., 75 da Lei 9.605/1998; 24, I, § 1o. do Decreto 6.514/2008, sustentando, em síntese, que a multa imposta ao caso concreto deve ser fixada de forma vinculada, sem margem de discricionariedade, e que, por esse motivo, o acórdão recorrido incorreu em ilegalidade ao reduzir o valor da multa pois não há, nesse caso, que se levar em conta a capacidade econômica do infrator, os

motivos da infração e as consequências para o meio ambiente.

4. Sem contrarrazões (fls. 246), o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 247).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. O Recurso Especial do IBAMA não comporta trânsito.

8. Com efeito, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o *Poder Judiciário, no exercício de sua competência constitucional (ex vi do art. 5º, XXXV, da CF/88) pode examinar os atos praticados pela Administração Pública, notadamente no que tange à legalidade ou a sua legitimidade, não havendo que se falar em invasão do mérito administrativo quando o magistrado reduz o valor da multa, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

9. Além disso, a hipótese dos autos implica revisão de julgado, uma vez que o órgão de origem, diante de circunstâncias fáticas da demanda, reduzira o valor da multa aquém do mínimo estabelecido pela legislação de regência, objetivando observar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade diante da gravidade do caso.

10. Diante disso, a reforma do acórdão recorrido, com base nessas premissas fáticas, demandaria, incontestavelmente, a necessidade de análise de fatos e provas, o que é vedado em grau de Recurso Especial. Nesse sentido, confiram-se os julgados:

ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. REVISÃO DO VALOR DA PENALIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcone da Conceição de Souza a fim de obter a anulação dos Autos de Infração 720168-D, emitidos pelo Ibama.

2. O Juízo de 1º Grau julgou improcedente o pedido formulado pelo autor para anular a multa administrativa, ao considerar a inexistência de exorbitância na multa imposta no valor próximo ao mínimo R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) previsto na legislação de regência, conforme dispõe o art. 126 do Decreto 6.514/2008 c/c os arts. 91 e 92 da instrução normativa 10/2012 - IBAMA.

3. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao Apelo do autor para determinar a redução da multa ao valor mínimo, R$ 200,00 (duzentos reais), conforme previsto no art. 91 do Decreto 6.514/2008, em razão dos seguintes argumentos: "Levando em conta a situação financeira do apelante, o fato de ser pessoa de baixa instrução, além da hipótese de ser profissional autônomo, não possuindo rendimentos fixos..." (fl. 118, e-STJ).

4. Nesse contexto, a aferição do quantum aplicado a título de multa ao recorrido, bem como sua majoração, como pretende o Ibama, enseja, considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.773.206/PB, Rel. Min.HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19.12.2018).

222

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA. REDUÇÃO DO VALOR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3 do STJ).

2. O Poder Judiciário, no exercício de sua competência constitucional (ex vi do art. 5º, XXXV, da CF/88) pode examinar os atos praticados pela Administração Pública, notadamente no que tange à legalidade ou a sua legitimidade, não havendo que se falar em invasão do mérito administrativo quando o magistrado reduz o valor da multa, com fulcro

nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias, diante das circunstâncias fáticas da causa, reduziram o valor da multa aquém do mínimo estabelecido pela legislação de regência, a fim de resguardar o equilíbrio entre as partes e a continuidade da atividade comercial da empresa, sendo certo que a revisão do julgado, nos termos pretendidos, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp. 1.067.401/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 9.8.2018).

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 05 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR